



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907159/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.449 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente SALDANHA RODRIGUES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. ART. 10, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. PREVALÊNCIA. ART. 59, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ANALOGIA.

Afasta-se preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa devido a alegada violação do art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, uma vez constatado que a descrição dos fatos contida na autuação permitiu ao sujeito passivo o regular exercício do seu direito de ampla defesa, mormente quando a decisão de mérito for a ele favorável, nos termos prescritos no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2. Nos termos da Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, descabendo, assim, afastar a sua aplicação invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, posto que isso implicaria declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade.

CSLL/PIS/COFINS. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO COMPENSAÇÃO. Verificado que a recorrente não é contribuinte dos tributos objeto de retenção pela fonte pagadora, efetivamente realizada e repassada aos cofres públicos, cumpre à autoridade tributária autorizar a compensação com tributos por ela devidos. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à violação principiológica. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o crédito do Recorrente nos limites conforme diligência sito as fls. 438-439.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte as fls. 83-114 em face da r. decisão de fls. 75-81, onde se pleiteia nulidade do despacho decisório por vício formal c.c. exoneração de pagamento do crédito tributário da SRFB.

Fundamenta em violação dos princípios da legalidade e moralidade, assim como na falta de fundamentação do despacho decisório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA INEXISTÊNCIA DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DO DESPACHO DECISÓRIO.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59 , I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte. Não é o caso dos autos.

2 DA QUESTÃO SOBRE VIOLAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto, a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do exposto, tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

3 DO CRÉDITO

Este processo foi convertido em diligência nos termos das fls. 177 e sgs, quando a Colenda 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção, na data de 10/08/2011, proferiu a Resolução n.º 3403000.268. O escopo desta proposição foi justamente esclarecer se havia um crédito em favor contribuinte e, em caso positivo, qual o respectivo valor.

A decisão administrativa de primeiro grau situada as fls. 75-81 entendeu que o recorrente não apresentou prova robusta de seu crédito, mantendo, por conseguinte, o conteúdo do despacho decisório de fls. 09 que, por sua vez, não reconheceu o saldo em favor do contribuinte, posto que o mesmo já teria utilizado seus créditos em pagamentos anteriores.

Uma vez recebida a resolução, a SRFB intimou o recorrente para apresentar rol de documentos e esclarecimentos, fato prontamente atendido pelo mesmo. Em seu relatório de diligência fiscal apresentado as fls. 437 e sgs, restou evidente o crédito do contribuinte, motivo pelo qual apresenta-se transcrição de parte do mesmo as fls. 438-439:

Conforme Demonstrativo de Apuração apresentado pelo contribuinte, fica confirmado que R\$ 2.508.137,74 correspondem a produtos que por sua classificação fiscal estão sujeitos à alíquota zero. Além disso, a empresa é indústria dos produtos tratados pelo Decreto 6.426, de 07/04/2008, que possui CNAE compatível com os produtos fabricados e que as Notas Fiscais apresentadas com os códigos NCM previstos no anexo do referido decreto, conforme verificação por amostragem.

Por fim, verifica-se a compatibilidade entre a data dos recolhimentos e a alteração legislativa, indicando ser lícita a retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon. Restam confirmadas, portanto, os montantes da contribuição apurados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon Retificador.

Assim sendo, nos termos do art. 98 e seguintes da IN RFB n.º 1.717/2017, e no uso da competência atribuída pelos artigos 117, do Decreto 7.574, 29 de setembro de 2011, e de acordo com o Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Economia n.º 284, de 27 de julho de 2020, e em atendimento à Resolução 3403-000.28 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária **RESOLVO, como resultado da diligência fiscal confirmar os montantes da contribuição apurados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon Retificador fls. 639/666. Dessa forma, o valor do crédito apurado para a COFINS relativa a competência maio de 2008 referente ao PER/DCOMP n.º 21201.91642.220709.1.3.04-7480 é de R\$ 61.188,21 (61.695,12 – 506,91).**

Desta feita, após longo trabalho desenvolvido pela fiscalização em conjunto com esta Egrégia Corte, amparada na documentação apresentada pelo Recorrente, tendo em vista a conclusão supra, há de se reconhecer o crédito em favor do mesmo por tratar-se de medida de direito e justiça.

4 DO DISPOSITIVO

Do exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante a violação principiológica, e, no mérito, dou parcial provimento a fim de reconhecer o crédito do Recorrente nos limites conforme diligência sito as fls. 438-439.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira